



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pindamonhangaba.

Ricardo Alberto Pereira Piorino, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.156, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147. Obtido o valor venal do imóvel, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas, de acordo com o disposto abaixo:

I – residencial;

II – não residencial;

III – terreno.

§ 1º As alíquotas previstas para os tipos de imóvel referidos nos incisos I e II terão caráter progressivo, variando conforme o valor venal do imóvel, nos termos da tabela constante abaixo:

<i>Residencial</i>		
<i>Valor Venal (unidade fiscal)</i>		<i>Faixa</i>
<i>Min.</i>	<i>Max.</i>	
<i>Inferior a 1.340,6879 UFMP</i>		<i>Residencial - Faixa 1</i>
<i>1.340,6880 UFMP</i>	<i>2.068,49 UFMP</i>	<i>Residencial - Faixa 2</i>
<i>2.068,4901 UFMP</i>	<i>3.217,6511 UFMP</i>	<i>Residencial - Faixa 3</i>
<i>Superior a 3.217,6512 UFMP</i>		<i>Residencial - Faixa 4</i>

<i>Não residencial</i>		
<i>Valor Venal (unidade fiscal)</i>		<i>Faixa</i>
<i>Min.</i>	<i>Max.</i>	
<i>Inferior a 1.187,4664 UFMP</i>		<i>Não residencial - Faixa 1</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

<i>1.187,4665</i> <i>UFMP</i>	<i>3.179,3457</i> <i>UFMP</i>	<i>Não residencial -</i> <i>Faixa 2</i>
<i>3.179,3458</i> <i>UFMP</i>	<i>7.661,0740</i> <i>UFMP</i>	<i>Não residencial -</i> <i>Faixa 3</i>
<i>Superior a 7.661,0741 UFMP</i>		<i>Não residencial -</i> <i>Faixa 4</i>

§ 2º A alíquota aplicável ao tipo de imóvel referido no inc. III será única e fixa.

§ 3º As alíquotas serão estabelecidas conforme a seguinte disposição:

<i>Tipo de Alíquota</i>	<i>Alíquota</i>
<i>Residencial - Faixa 1</i>	<i>0,35%</i>
<i>Residencial - Faixa 2</i>	<i>0,40%</i>
<i>Residencial - Faixa 3</i>	<i>0,45%</i>
<i>Residencial - Faixa 4</i>	<i>0,50%</i>
<i>Não residencial - Faixa 1</i>	<i>0,50%</i>
<i>Não residencial - Faixa 2</i>	<i>0,55%</i>
<i>Não residencial - Faixa 3</i>	<i>0,60%</i>
<i>Não residencial - Faixa 4</i>	<i>0,65%</i>
<i>Terreno</i>	<i>1%</i>

§ 4º A definição e a classificação de cada tipo de imóvel, nos termos dos incs. I, II e III, observarão o disposto na Lei que institui a Planta Genérica de Valores – PGV.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, observadas as anterioridades previstas no art. 150, inc. III, alíneas "b" e "c" e §1º, da Constituição Federal, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 25 de novembro de 2025.

Ricardo Alberto Pereira Piorino
Prefeito Municipal

Cláudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 25 de novembro de 2025.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/app/Projeto de Lei Complementar nº 12/2025